

REGULAMENTO (CE) Nº 3018/94 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1994

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94⁽¹¹⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2389/94⁽¹³⁾, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1994.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

(5) JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

(6) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

(7) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

(8) JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

(9) JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

(10) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

(11) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

(12) JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

(13) JO nº L 255 de 1. 10. 1994, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ecus/100 kg)

| Código NC | Origem das importações ⁽¹⁾ | Montante suplementar |
|------------|---------------------------------------|----------------------|
| 0207 39 11 | 01 | 70,00 |
| 0207 41 10 | 01 | 70,00 ⁽²⁾ |

(¹) Origem:

01 Brasil, Tailândia e China.

(²) O montante suplementar não é aplicável aos produtos importados no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 774/94 do Conselho e (CE) n.º 1431/94 da Comissão.